



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722520/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.184 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ANA PAULA SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.184 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.722520/2011-27

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 10.952,77, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 21.174,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.822,85 (fls. 49/54).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/5), alegando, em breve síntese, que:

- foi intimada a apresentar comprovantes de despesas médicas e fisioterapêuticas declaradas, e dentro do prazo estabelecido, apresentou recibos referentes aos tratamentos fisioterapêuticos realizados pelos prestadores Marcos Adão A. de Souza e Márcia Akemi Nii, e ao tratamento médico realizado pelo prestador Wandir Schiozer;
- os recibos da prestadora Márcia Akemi Nii, apresentados anteriormente, continham data incorreta, motivo pelo qual junta novos recibos com a data correta;
- recebeu a Notificação de Lançamento, sob a alegação de que os recibos apresentados não atendem todas as formalidades legais exigidas e especificadas no art. 80, § 1º, III do RIR/99 (falta endereço do prestador do serviço);
- junta declarações dos profissionais citados, contendo o endereço faltante;
- seria impossível a comprovação do efetivo pagamento feito em dinheiro e absurda qualquer afirmação no sentido de que não ocorrem pagamentos em dinheiro e que, portanto, não haveria que se falar na aplicação da parte final do inciso III, do art. 80 do RIR/99.
- Cita jurisprudência do CARF;

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 58/63), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

Despesas Médicas. Comprovação.

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão, em 13/11/2013 (fls. 67/68), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 10/12/2013, recurso voluntário (fls. 70/76), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido da validade dos recibos e comprovantes apresentados, os quais contém os requisitos exigidos pela legislação de regência, portanto suficientes para atestar a efetividade dos serviços prestados e os pagamentos efetuados. Cita jurisprudência administrativa e judicial. Registra que os pagamentos foram realizados em dinheiro e que possuía lastro suficiente para arcar com as despesas declaradas. Requer, ao final, a desconstituição da autuação e o cancelamento do crédito tributário lançado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/79.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento, em relação a glosa das despesas pagas aos profissionais Marcos Adão Alves de Souza (R\$ 10.030,00), Márcia Akemi Nii (R\$ 4.130,00) e Wandir Schiozer (R\$ 7.014,00), **por falta de indicação dos endereços dos profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações/relatórios emitidos pelos profissionais Wandir Schiozer, Marcos Adão Alves de Souza e Márcia Akemi Nii (fls. 17, 21/22 e 27/28), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 18/20, 23/26 e 29/33), apontam e comprovam a ocorrência dos procedimentos médico, fisioterapêutico e terapêutico ocupacional submetidos pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2009, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu

sentir, suprido o vício apontado na autuação acerca da **indicação do endereço dos profissionais prestadoras dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Não obstante, embora a decisão recorrida também aponte a necessidade de **comprovação do efetivo pagamento**, de forma a possibilitar as respectivas deduções, da leitura da autuação constata-se que tal requisito não consta na motivação da exigência, a qual se limitou exclusivamente em registrar que “*os recibos apresentados não atendem todas formalidades legais exigidas e especificadas no art. 80, § 1º, III do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (falta endereço do prestador do serviço)*”, ao teor da Complementação da Descrição dos Fatos do lançamento (fls. 48).

Portanto, diante da ausência de outras irregularidades apontadas pela fiscalização em relação aos recibos apresentados – os quais, diga-se de passagem, foram complementados por declarações/relatórios fornecidos pelos profissionais contratados, cujos documentos contém todos os requisitos exigidos pela legislação de regência – e como a **comprovação do efetivo pagamento** não foi exigido no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao também exigí-lo, violando sobremaneira o direito à ampla defesa e do contraditório. Assim, como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados na autuação, urgindo o afastamento de tal exigência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 21.174,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto